



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 245
Recebido em: 24.05.2022
Horário: 17h 10 min
Josiana Freo Renato
Servidor

PARECER JURÍDICO
009/2022

Matéria: Projeto de Resolução nº 317, de 2022

Ementa: PODER LEGISLATIVO. CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. CONFLITO.REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 281/2015.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para a emissão de Parecer técnico-jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 317, de 2022 que: *Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jóia e dá outras providências*, de autoria da Mesa Diretora.

A justificativa consta em anexo à minuta de Resolução.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, haja vista o disposto no Regimento Interno da Casa –Resolução nº 281/2015:

Art. 32. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município:

I - a administração do Poder Legislativo Municipal;

II – propor, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispondo sobre:

a) organização e funcionamento institucional;

b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;

(...)

Conforme o texto redacional da ementa da proposição, o objetivo é dispor sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jóia e, conforme art.28 da minuta de resolução, há previsão de revogação do atual Código de Ética Parlamentar-Resolução nº 231, de 19 de julho de 2011.

No que se atine ao objetivo da proposição analisada, cabe uma breve noção das terminologias “ética”, “decoro” e “parlamentar” para melhor compreensão de seus significados. Ética, por exemplo, é expressão que todos compreendem, porém difícil de conceituar. A palavra ética vem do grego “éthos”, que na tradução latina pode significar moral ou ética. Henry Srour¹ assim define ética:

A ética visa à sabedoria ou ao conhecimento temperado pelo juízo; eis o porquê de seu ponto de partida altruísta.

As morais, em contrapartida, correspondem a um feixe de normas que as práticas cotidianas deveriam observar e

¹GUARANY, Gláucia Paula Bernardes. Ética e Responsabilidade Social. Apostila. FGV. Management. MBA em Gestão Ambiental. Porto Alegre. 2011. P.9.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

assumem, no essencial, quer um caráter altruísta, quer um caráter egoísta.

O estudo da ética avalia fatos corretos ou incorretos, a prática da justiça e da injustiça, do bem e do mal. Não visa estabelecer regras, mas a perfeição do homem em relação aos valores. Assim, considerando que a sociedade se transforma a ética também pode se transformar. Deste modo, por exemplo, a maneira informal com que um brasileiro costuma agir, pode desagradar outros povos, que tendem a comportamentos formais.

Referente ao significado de Decoro, Pedro Nunes², entende ser:

Dignidade moral da pessoa, resultante de seu procedimento honesto e decente, dos seus bons costumes e da nobreza de seus sentimentos, que a tornam digna de admiração e respeito da sociedade.

Há estreita relação com o conceito anterior, de ética, porque decoro está ligado ao recato no comportamento, à decência, ao acatamento das normas morais, dignidade, honradez, compostura, seriedade na maneira de agir.

Sobre a expressão “parlamentar”, para a análise conjunta desta no contexto da vida política do homem público a partir do que é disposto na legislação pátria, seleciona-se a lição de José Wanderley Bezerra Alves³ quanto ao vocábulo:

A expressão parlamentar é derivada da palavra parlamento, que tem sua origem no inglês parliament, significando as câmaras ou assembleias legislativas. A palavra em destaque evoca, normalmente, segundo Bobbio, “fenômenos políticos cujo desenvolvimento histórico se insere na curva temporal que vai da Revolução Francesa até nossos dias”, embora tenha havido, nos séculos anteriores, instituições políticas com a mesma denominação de outra, como Estados Gerais, na França, Cortes, na Espanha, Estamentos, na Sardenha, etc.

Então, é o parlamentar um membro do parlamento que recebe uma procuração popular, que o autoriza a convencionar e propor em nome do povo. A preocupação do legislador pátrio com o decoro parlamentar antecede a Carta Constitucional, porém esta, ao versar sobre a perda de mandato dos parlamentares, expressa uma situação de incompatibilidade com o decoro, remetendo as demais para o Regimento Interno das Casas Legislativas. Assim, diz que a matéria deve ser objeto de norma. É o que se vê do art. 55, inc.II e §1º, in verbis:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Cabe mencionar, que a importância do decoro se revela em possibilidade de perda de mandato, o que já era referido, antes da Constituição de 1988, no art. 7º, inc.III, do

² NUNES, Pedro dos Reis. Dicionário de Tecnologia Jurídica. 12ª ed. Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro, Freitas Bastos. 1990.p.295

³ ALVES, José Wanderley Bezerra. Comissões Parlamentares e Inquérito – Poderes e Limites de Atuação. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre.2004.p.110



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967. Com a Nova Carta Constitucional, os municípios passaram a ter autonomia para organização político-administrativa através de suas Leis Orgânicas. As decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul seguem no sentido de que a matéria deve ser disposta nos Regimentos Internos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. REGIMENTO INTERNO. DESCRIÇÃO DE CONDUTAS CONSIDERADAS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA, HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025355280, Tribunal Pleno Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 01/12/2008)

Nisso, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Jóia- Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, dispõe:

Art. 14. O Vereador que se portar de forma inconveniente estará sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas:

- I - advertência;
- II - advertência em plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - afastamento do plenário;
- V - suspensão;
- VI - cassação.

§ 1º O processo de ética e disciplina para impor as penalidades dos incisos IV, V e VI será promovido por Comissão Especialmente instituída para este fim, de acordo com as normas aplicáveis deste Regimento, da Lei Orgânica e demais leis, assegurado o exercício da ampla defesa;

§ 2º As punições previstas pelos incisos I e II serão promovidas pela Mesa Diretora, de ofício ou a pedido de qualquer vereador, observando rito sumário, assegurada ampla defesa;

§ 3º A punição definida pelo inciso III será decidida pela maioria dos membros da Câmara e imposta pelo Presidente da Mesa, aplicando-se exclusivamente ao Expediente e não podendo ser superior a quatro sessões ordinárias consecutivas.

Observa-se, na análise tanto da proposição como do Regimento Interno da Casa Legislativa, que há um distanciamento destes dispositivos transcritos com o art.14 e Seções I a V da proposição. Nelas há procedimentos descritos que não estão compatibilizados com o texto regimental, caracterizando uma antinomia jurídica. Nesse sentido Ferraz Junior⁴ elucida:

⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 2ª ed. São Paulo: Atlas, pág.201.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

(...) a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado. (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 211)

Nas pesquisas realizadas sobre a matéria, o Igam se manifestou por meio da Orientação Técnica nº 6.914/2022, o qual reforça o entendimento até aqui mencionado:

(...)

Deve haver, portanto, ajuste no Regimento Interno para fins de compatibilização para que não haja o fenômeno conhecido como antinomia jurídica - **presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto** (lacunas de colisão). (...) (Grifo inserido)

Constata-se a necessidade de que seja ajustado o art. 14 do Regimento Interno. Ainda, observa-se que a Comissão de Ética, conforme arts. 4º e seguintes, da proposição, não possui descrição no Regimento, sendo necessário seu acréscimo neste regimento, para que integre, então, a estrutura da Casa como órgão fracionário que deve ser. Por meio da conclusão do texto redacional, fornecida pela minuta analisada tem-se que se afigura como uma Comissão Permanente, devendo ser ajustado o Regimento Interno para integrá-la como esta espécie de órgão da Casa. É possível, que seja acrescida a alínea ‘c’ no inciso I do art. 41 do Regimento Interno e posteriormente seja ela incluída respectivamente nos dispositivos que seguem, com remissão ao Código de Ética.

Por fim, constata-se que os direitos e deveres dos vereadores descritos no texto da proposição não se coadunam, também, com os descritos no Regimento Interno da Casa, nos arts. 12 e 13, bem como as penalidades (sanções) estão em contradição com a norma regimental.

Conclui-se, portanto, que há procedimentos descritos que não estão compatibilizados com o texto regimental. Caso aprovada a proposição analisada e, houver representação contra um vereador, esse poderá questionar, inclusive judicialmente, devido a existência de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto. Dessa forma, há necessidade de que seja ajustada a proposição e que haja a alteração regimental, para que assim seja evitada a antinomia jurídica.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Resolução nº 317, de 2022, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 24 de maio de 2022.

Ivania Regina Cadór
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1